

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

25/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de José Vitorino contra o Correio de Faro – Boletim
Informativo da Câmara Municipal de Faro**

Lisboa

30 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/DR-I/2007

Assunto: Recurso de José Vitorino contra o Correio de Faro – Boletim Informativo da Câmara Municipal de Faro

I. Identificação das partes

José Vitorino, recorrente, e *Correio de Faro – Boletim Informativo da Câmara Municipal de Faro*”, na qualidade de recorrida

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta invocado pelo recorrente.

III. Factos apurados

1. Deu entrada na ERC em 2 de Abril de 2007 uma reclamação apresentada por *José Vitorino* contra o boletim informativo *Correio de Faro – Boletim Informativo da Câmara Municipal de Faro*, susceptível de configurar um recurso assente na alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo, por um lado, a um editorial e certas deliberações municipais objecto de publicação na edição n.º 6 do referido boletim, datado de Outubro de 2006, e, por outro lado, a uma notícia intitulada “*Junta de Freguesia da Conceição de Faro vai poder abrir*”, inserida na pág. 3 da edição n.º 7 da publicação periódica citada, e datada de Novembro/Dezembro de 2006.

2. Nesse pressuposto, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), foi notificada a direcção da referida publicação para exercer o seu direito ao contraditório quanto a esta matéria, solicitando-se-lhe, do mesmo passo, a remessa de um exemplar em papel de cada uma das edições acima identificadas e, bem ainda, esclarecimentos relativos às datas precisas da distribuição de tais edições e possibilidade de eventual acesso às mesmas através do sítio electrónico da Câmara Municipal de Faro.

Visavam as referidas solicitações, respectivamente, permitir à ERC inteirar-se do teor dos textos publicados, por forma a poder avaliar devidamente a pretensão colocada pelo recorrente e decidir sobre a sua procedência ou improcedência, bem como avaliar a questão relativa à tempestividade do denominado recurso apresentado quanto a tais textos.

IV. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

V. Argumentação do recorrente e do recorrido. Análise/fundamentação

1. Recebidos e analisados os elementos solicitados, entende-se dever aderir ao entendimento sustentado a respeito desta matéria pela recorrida, a qual não reconhece ao ora recorrente qualquer direito de resposta relativo aos textos questionados, além de questionar a tempestividade da reacção por este desencadeada junto da ERC.

2. Com efeito, e desde logo, confirma-se como extemporânea a interposição da providência de recurso relativa a qualquer dos textos respondidos. Segundo informação prestada pela recorrida, as edições referidas foram distribuídas “na 1.^a semana do mês a que dizem respeito”. Nessa medida – tendo em conta a periodicidade das mesmas e o disposto no n.º 1 do art. 25.º da Lei de Imprensa –, os alegados direitos de resposta relativos a cada um dos textos naquelas contidos teriam sido (diligentemente) exercitados, respectivamente, em 29 de Novembro de 2006 e em 29 de Janeiro de 2007.

Na medida em que em nenhum dos casos a recorrida comunicou formalmente ao respondente a recusa de publicação dos seus textos de resposta, deveriam, pois, estes ter sido publicados nos termos prescritos pela alínea c) do n.º 2 do art. 26.º da Lei de Imprensa, i.e., “no primeiro número distribuído após o 7.º dia posterior à recepção” dos referidos textos. Sendo este, também, o momento a tomar em consideração para determinar a “expiração do prazo legal para satisfação do direito” a que alude o n.º 1 do art. 59.º dos Estatutos da ERC e a partir do qual se inicia a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso, junto da ERC, por denegação ou cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta.

Tendo tal recurso dado entrada nos serviços da ERC em 2 de Abril de 2007, é manifesto que o mesmo deve ser recusado, por intempestivo.

3. Ainda que assim não fosse, nem por isso o recurso poderia considerar-se procedente. E isto porque a leitura de qualquer dos textos questionados pelo recorrente permite constatar, sem margem para quaisquer dúvidas, a inexistência de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectar a reputação e boa fama daquele, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretende fazer valer.

3.1. Este aspecto é sobretudo evidente quanto ao teor do editorial publicado no n.º 6 do boletim informativo citado, já que este aí se limita a dar conta de iniciativas

concretamente adoptadas e/ou projectadas pelo município, e a afirmar que “*Faro começa a mudar na atenção e oferta de melhores condições para a primeira infância*”.

É o seguinte o teor integral de tal editorial:

“Em Novembro ficarão finalmente solucionados os obstáculos técnicos que até agora nos impediram de abrir a Creche da Hora do Ferragial, com mais 33 lugares ao serviço da população farenses. Após o sucesso do Jardim de Infância da Casa dos Rapazes, da reactivação do projecto da Creche e Jardim de Infância da Penha e proximamente de outros projectos de instituições particulares de solidariedade social – com o apoio activo do município - Faro começa a mudar na atenção e oferta de melhores condições para a primeira infância.

Em Dezembro o Município colocará em venda por hasta pública terrenos para instalação de equipamentos sociais por parte dos particulares.

Com uma acção concertada entre a Câmara Municipal, as instituições particulares de solidariedade social e o sector privado, prosseguimos o nosso objectivo: colocar Faro em primeiro lugar nas respostas sociais para as crianças e jovens.

Na habitação social, no apoio aos idosos com o programa FARO SOLIDÁRIO e o trabalho das instituições sociais do Concelho, Faro mexe na área social, porque connosco, as pessoas estão primeiro! ”.

Ora, a este respeito, e desde logo, não se vê como possam tais afirmações preencher o pressuposto acima citado, sendo a este propósito irrelevante a invocação implícita, pelo respondente, da sua qualidade de anterior presidente do município em causa, enquanto argumento que aqui parece pretender fazer valer. Por outro lado, e em rigor, mais do que formalizar uma versão diferente ou contraversão das referências produzidas, o respondente limita-se a pretender contrariar referências que, na realidade, não chegam a ser veiculadas no citado editorial. Tal é manifesto ao afirmar que, “*o conteúdo e a forma [do editorial] distorcem a realidade e a verdade, sendo falso que só agora “Faro comece a mudar.....”*”, pois que “*quando o actual executivo entrou*”,

todas as iniciativas referidas já teriam sido desencadeadas e, “*portanto, não foi este executivo que “começou a mudar”*”.

3.2. Considerações similares valem, com as necessárias adaptações, para o teor da notícia intitulada “*Junta de Freguesia da Conceição vai poder abrir*”, publicada no n.º7 do *Correio de Faro*. Com efeito, e ainda que aqui seja feita expressa referência ao “anterior executivo”, e apontadas incorrecções de facto de maior ou menor importância, certo é que também aqui os pressupostos do direito de resposta não são preenchidos.

VI. Deliberação

Termos em que o Conselho Regulador:

1. Decide não conhecer do objecto do recurso por este não ter sido interposto tempestivamente junto da ERC, por se encontrar há muito esgotado o prazo de 30 dias previsto no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC;

2. Sublinha que, ainda que assim não fosse, o presente recurso não poderia em qualquer caso ter provimento, dada a inexistência manifesta, nos textos questionados, de quaisquer referências, ainda que indirectas, susceptíveis de afectarem a reputação e boa fama do recorrente, enquanto pressuposto essencial ao direito que pretendia fazer valer;

3. Em consequência, determina o arquivamento do recurso, enviando-se ao recorrente cópia da presente decisão para os devidos efeitos legais.

Lisboa, 30 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira